



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/009.833/90-51

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.422

RECURSO 102.017 - I.R.F.J. - EX: 1986 e 1987

RECORRENTE - SAFRA ATACADISTA LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

AEMC

IRPJ - Majoração Indevida de Custos.

Notas Fiscais Inidôneas - Preliminares Rejeitadas - Exercícios de 1986/87

"Indefere-se preliminar de nulidade da decisão recorrida já que inexiste no contexto do processo administrativo a figura da réplica."

"Caracteriza majoração indevida do custo de aquisição a apropriação de valores debitados por empresa declarada inidônea, quando não se comprova a efetividade da negociação pelos meios usuais da praxe comercial."

Recurso desprovido.

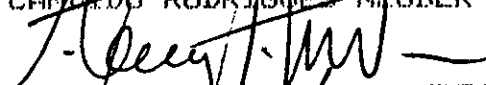
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFRA ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993:


CAMILO RODRIGUES NUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

RECURSO Nº: 102.017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA
PESSOA DE MELLO CARTANO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JUNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a vertical line.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' followed by a vertical line.



PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

ACORDÃO Nº 103-13.422

RECURSO Nº: 102.017

RECORRENTE: SAFRA ATACADISTA LTDA

RELATÓRIO

Recorre SAFRA ATACADISTA LTDA, já qualificado nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03.

A exigência tributária decorreu da Verificação de Majoração de Custos de Mercadorias. "A empresa atuada apropriou, a título de custo de mercadorias, valores constantes das notas fiscais discriminadas em demonstrativo anexo, registrando no Livro de Registro de Entradas nº 01. Tais documentos, foram considerados pela secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, inidoneos através da Portaria nº 1984 de 11.12.85, que, lavrou o Auto de Infração nº 04589 em 11.02.87, exigindo o estorno do ICM creditado indevidamente". (fls. 02, sic).

O fiscal autuante procedeu a glosa dos valores considerados inidoneos, enquadrando a infração nos arts. 155,157, parag. 19, 174,191, parag. 29, todos do RIR/80. A fiscalização foi realizada nos exercícios de 1986/1987, períodos base de 1985/1986.

As fls. 03, a atuada foi intimada do Auto de Infração em 29.11.90

Tempestivamente, apresentou a sua defesa às fls. 27, aduzindo, em síntese:



PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

ACORDÃO Nº 103-13.422

- Que não há como considerar inidônea a documentação que acobertou efetivamente as mercadorias nele inseridas. Que foi impugnado o Auto de Infração estadual e que, apesar de ter sido a impugnação considerado improcedente, a empresa oportunamente vai acionar a via judicial e que as notas foram consideradas inidôneas após a sua emissão.

Solicitou perícia, o que lhe foi indeferido às fls. 32.

Instado a se manifestar, o fiscal autuante sugere a manutenção do Auto de Infração às fls. 34.

O julgador singular prola a sua decisão às fls. 36, assim ementada:

"Custo, Despesas Operacionais e Encargos
Notas Fiscais inidôneas.
Notas fiscais inidôneas não servem para
comprovar as despesas, nem que elas
correspondem a efetivo desembolso em
proveito dos indigitados beneficiários".

Não acatou decisorium as razões da defesa e diz caber acrescentar que conforme informação prestada pela fiscalização às fls. 34, a emitente das notas fiscais não apropriou como receita o valor das mesmas, o que faz supor se tratar de escrituração paralela. Diz que não tem fundamento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

4

ACORDÃO Nº 103-13.422

- Que não há como considerar inidônea a documentação que acobertou efetivamente as mercadorias nele inseridas. Que foi impugnado o Auto de Infração estadual e que, apesar de ter sido a impugnação considerado improcedente, a empresa oportunamente vai acionar a via judicial e que as notas foram consideradas inidôneas após a sua emissão.

Solicitou perícia, o que lhe foi indeferido às fls. 32.

Instado a se manifestar, o fiscal autuante sugere a manutenção do Auto de Infração às fls. 34.

O julgador singular prolate a sua decisão às fls. 36, assim ementada:

"Custo, Despesas Operacionais e Encargos
Notas Fiscais inidôneas.
Notas fiscais inidôneas não servem para
comprovar as despesas, nem que elas
correspondem a efetivo desembolso em
proveito dos indigitados beneficiários".

Não acatou decisorium as razões da defesa e diz caber acrescentar que conforme informação prestada pela fiscalização às fls. 34, a emitente das notas fiscais não apropriou como receita o valor das mesmas, o que faz supor se tratar de escrituração paralela. Diz que não tem fundamento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

ACORDÃO Nº 103-13.422

recorrida, a fim de que o contribuinte, ora recorrente, tenha a oportunidade de produzir a prova pericial mediante a formulação de quesitos para realização de diligências periciais e técnicas pertinentes a matéria; ou, quando muito, por falta de pressupostos legais, a final seja cancelado o AI, que para fora objeto de impugnação "(sic)

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10680/009.835/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.422

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim do mesmo se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do feito. Em verdade, não procede a assertiva de que teria ficado sem decisão o pleito de perícias pois que, neste sentido, há despacho específico nos autos (cf. fls. 32), ratificado pela autoridade julgadora (cf. fls. 38). Ademais tal prova seria despicienda já que a autuada poderia se valer de outros meios para provar a efetividade da negociação. E nem o pedido de tréplica procede já que inexistente tal figura no processo administrativo tributário.

Restrita a matéria sob litígio a uma suposta majoração indevida de custos de mercadoria em base de irregularidade detectada pelo Fisco Estadual, que apurou a inidoneidade dos documentos fiscais que legitimaram tal apropriação pela inidoneidade da empresa emitente, entendo que a decisão monocrática de fls. 36/38, por seus jurídicos fundamentos, deve ser mantida na integridade.

Não fora o fato de que, como ponderou a Fiscalização autuante, a emitente das notas fiscais não apropriou como receita o valor das notas, por se tratar, provavelmente de escrituração paralela", fato siquer contraditado no recurso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

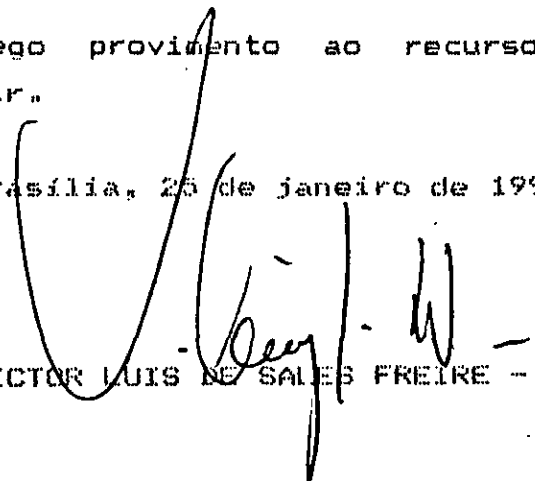
PROCESSO Nº 10680/009.835/90-51

ACORDÃO Nº 103-13.422

verdade é que, para este Relator restou a convicção de que os efeitos fiscais simplesmente serviram para materializar créditos espúrios na escrita fiscal da autuada, ora recorrente, à semelhança, aliás, do que decidiu o Conselho de Contribuintes do Estado, em decisão de conhecimento da empresa emitente. Em verdade, em momento algum dos autos se preocupou a parte recorrente em demonstrar, com os pertinentes documentos, a materialidade das transações, sequer juntando ou indicando a maneira por que se liquidaram as notas fiscais, a forma pela qual se efetuou o transporte, e, de resto, os fatos corriqueiros em operações comerciais da espécie. Assim, à minua de qualquer prova produzida pelo contribuinte, tinha o Fisco Federal, por igual, de caminhar pela glosa do custo.

Nego provimento ao recurso, após rejeitar a matéria preliminar.

Brasília, 25 de janeiro de 1993


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE - RELATOR

